



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAMATAIA
CNPJ: 04.390.828/0001-54
Rua do Comércio, 184 – Centro, Jaramataia/AL – CEP 57425-000

PROJETO DE LEI Nº 01 - C/2021, JARAMATAIA/AL, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a concessão da reposição das perdas inflacionárias, através da revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaramataia e dá outras providências.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARAMATAIA, no uso das atribuições legais e em especial as que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, do Regimento Interno, de 11 de outubro de 1991, vem por intermédio deste instrumento legal propor o seguinte Projeto de Lei, que vigorará com as seguintes disposições:

Art. 1º - Aplica-se a atualização monetária aos valores fixados dos subsídios dos Vereadores do Município de Jaramataia, de acordo com a última correção ocorrida através da Resolução nº 004, de 04 de setembro de 2017, ficando revistos conforme revisão geral anual e reajustados pelas perdas inflacionárias do período de janeiro de 2017 a novembro de 2021, no percentual de 27,20%, passando os referidos subsídios, em parcela única mensal para o valor de **R\$ 4.056,05 (quatro mil, cinquenta e seis reais e cinco centavos)**, obedecendo aos limites impostos por determinação constitucional contida na alínea “a”, inciso VI, Art. 29, da CF/88.

Parágrafo único. Os subsídios que receberão a reposição das perdas inflacionárias de que trata o *caput* deste artigo foram calculados consoante previsão de revisão geral anual com o percentual de 27,20% (vinte e sete inteiros e vinte centésimos por cento) correspondendo ao limite de **R\$ 4.056,05 (quatro mil, cinquenta e seis reais e cinco centavos)** sobre o valor anterior que era de **R\$ 3.188,70 (três mil, cento e oitenta e oito Reais e setenta centavos)**, corrigido através da Resolução nº 004/2017, de acordo com o índice oficial do governo (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual segue careado ao presente, extraído no período de **janeiro de 2017 a novembro/2021**, a incidir sobre os valores anteriores, ficando seus reajustes assegurados anualmente pelos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica autorizado nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando proteger contra corrosão inflacionária, a correção dos subsídios dos vereadores constantes deste instrumento, assegurada a revisão anual no percentual a ser calculado de acordo com índice oficial do governo (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. O percentual a ser calculado previsto no *caput* deste artigo refere-se à recomposição de parte da perda de remuneração medida pelo índice oficial do governo retro citado, no período mínimo de um ano em que deixou de haver essa correção, todavia, os demais limites estabelecidos aos subsídios dos vereadores na Constituição Federal de 1988 devem ser



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAMATAIA
CNPJ: 04.390.828/0001-54

Rua do Comércio, 184 – Centro, Jaramataia/AL – CEP 57425-000

obedecidos.

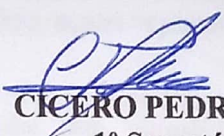
Art. 3º – As despesas decorrentes com a implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara Municipal em vigor, suplementadas se necessário.

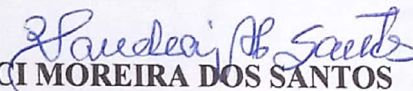
Art. 4º – Fica revogada a Resolução nº 004, de 04 de setembro de 2017.

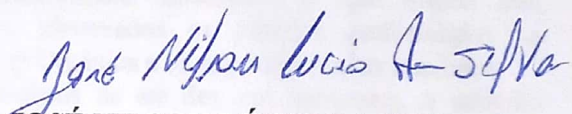
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos orçamentários e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 para os subsídios dos vereadores atualizados no Art. 1º deste instrumento.

Plenário da Câmara Municipal de Jaramataia/AL, 29 de dezembro de 2021.


EDIELMA ALENCAR CÉSAR MOURA
Presidente da Câmara


CICERO PEDRO LIMA
1º Secretário


VANDECI MOREIRA DOS SANTOS
Vice-Presidente


JOSÉ NILSON LÚCIO DA SILVA
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Em cumprimento às determinações constantes na Constituição Federativa do Brasil, sobretudo nos artigos 29, inciso VI, alínea “a”, e 37, incisos X e XI, na Constituição do Estado de Alagoas no seu Art. 47, inciso V, nos artigos 13, inciso II e 25, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, igualmente no nosso Regimento Interno nos artigos 33, inciso II, 102, 110, inciso VI e 116, a Mesa Diretora vem propor a presente Lei que visa conceder a reposição das perdas inflacionárias, através da revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaramataia.

Insta ressaltar, que a Constituição Federal de 1988, no Art. 29, inciso VI, alínea “a”, garante aos vereadores direito a percepção de subsídios que deverão ter seus valores fixados de uma legislatura para outra, em obediência ao princípio da anterioridade o qual inviabiliza a modificação dos respectivos subsídios durante a legislatura, senão vejamos:

“Art. 29. (...)”

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá **a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (...)” (Grifo nosso).

De outra banda, apesar de a fixação dos valores dos subsídios somente poder ser realizada de uma legislatura para outra, anualmente esses valores deverão ser revistos com a aplicação de correção monetária com índice oficial do governo. No caso em comento foi aplicado o INPC, divulgado pelo IBGE, com a finalidade de repor as perdas inflacionárias sobre o subsídio do vereador, poder aquisitivo corroídos pelo tempo. Dessa forma, a revisão geral anual é direito garantido também na nossa Constituição Estadual, no disposto do Art. 47, inciso V, dessa forma transcrito:

“Art. 47. São princípios genéricos aplicáveis aos servidores das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional Pública: (...)”

V – **revisão geral periódica da remuneração na atividade** e dos proventos dos servidores inativos, sem distinção entre civis e militares, na mesma proporção e na mesma data; (...)” (Grifo nosso).

Fica claro, que apesar da proposição está totalmente pautada dentro da legalidade, a presente Lei não mira o aumento efetivo dos subsídios dos referidos Parlamentares, uma vez que fora apenas atualizado pelas perdas inflacionárias no período por índice oficial do Governo Federal, qual seja o INPC do IBGE, de janeiro de 2017 a novembro de 2021, perfazendo um percentual acumulado de **27,20% (vinte e sete inteiros e vinte centésimos por cento)**, resultando no valor limite de **R\$ 4.056,05 (quatro mil, cinquenta e seis reais e cinco**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE JARAMATAIA
CNPJ: 04.390.828/0001-54

Rua do Comércio, 184 – Centro, Jaramataia/AL – CEP 57425-000

centavos), sobre o valor anterior que era de **R\$3.188,70 (três mil, cento e oitenta e oito reais e setenta centavos)**, com o fito maior de recuperar as perdas inflacionárias corroídas pelo tempo. Dessa forma, em razão da situação econômica financeira que assola nosso País em razão da pandemia de COVID-19, o aumento efetivo de despesas públicas deve ser visto com bastante cautela.

Além disso, após ter sido amplamente debatida a matéria, entende-se que o valor atualmente percebido pelos edis em comento, comparado àqueles que foram fixados para a próxima legislatura pelo presente instrumento, guardam consonância plena sobre o tema no Art. 37, inciso XI, Art. 39, § 4º, Art. 150, inciso II e Art. 153, inciso III e § 2º, inciso I, todos da nossa Carta Magna.

Vale frisar que o Art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, garante a irredutibilidade dos subsídios guerreados.

Enfatizamos que a referida reposição das perdas inflacionárias dos subsídios dos Vereadores, está obedecendo rigorosamente aos limites estabelecidos na Constituição Federal, que vincula o subsídio do Vereador ao Subsídio do Deputado Estadual, no presente caso em até 20% (vinte por cento).

Destarte, temos a honra de submeter à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis, a inclusa Lei que revisa e recupera os valores fixados dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaramataia, da atual Legislatura – 2021/2024.

Nessa seara, necessária a fixação nos moldes explanados no presente instrumento em questão, merecendo a aprovação dos Senhores Parlamentares para aplicação com efeitos financeiros e orçamentários para 1º de janeiro do exercício financeiro de 2022, respeitando a Lei Complementar nº 173/2020, que em seu Art. 8º, vedou o aumento de despesas com pessoal e que essa proibição se encerra em 31 de dezembro de 2021, observando que esse instrumento passará pelo crivo do pleno desta Casa de Leis, mas somente terá seus efeitos orçamentários e financeiros em 2022.

Por derradeiro, diante da legalidade da concessão da revisão, e tendo em vista que os vereadores suportaram essa defasagem em seus subsídios desde janeiro de 2017, nada mais justo do que atualizá-los.

Por tudo já exposto, reiteramos a presente proposição legislativa, a qual será alvo da maior atenção dos nobres Edis, com o objetivo de aprová-la em todos seus termos propostos.

Jaramataia/AL, em 29 de dezembro de 2021.